

OS DIREITOS AUTORAIS COMO FORMA DE TUTELAR OS DIREITOS  
ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO: UM OLHAR  
ATRAVÉS DO ACESSO À CULTURA E DA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO

*Bruna Hundertmarch<sup>1</sup>*  
*Nathalie Kuczura Nede<sup>2</sup>*  
*Isabel Christine De Gregori<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Os reflexos decorrentes da sociedade informacional sobre os direitos autorais são evidentes. Isto porque, diante da facilidade na remessa de dados por meio da internet, as obras vêm sendo manuseadas em formatos diferentes dos convencionais, fato que acaba por propiciar a volatilidade dos direitos do autor. Diante disso, a presente investigação teve como objetivo verificar a compatibilidade dos atuais meios de tutela dos direitos autorais no novo cenário do espaço virtual. Para alcançar o objetivo pretendido no presente trabalho, além da análise bibliográfica, realizou-se uma pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para verificar de que forma o Tribunal tem se posicionado sobre o tema em análise. Sendo assim, como método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo, associado às técnicas de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso, tendo em vista a análise direcionada aos julgados do Tribunal de Justiça Gaúcho. À guisa de conclusão, verificou-se a necessidade de repensar a atual estrutura na qual estão fundados os conceitos de direito autoral, uma vez que as criações intelectuais veiculadas e armazenadas em meio informático não podem representar ameaça e restrição ao direito de acesso à cultura e à informação, bem como uma limitação à produção e difusão de conhecimentos, frente ao desestímulo aos autores.

**Palavras-chave:** direito autoral; internet; acesso à cultura; produção e difusão de conhecimentos.

**ABSTRACT:** Reflections arising from the information society on the picture are evident. This is because, given the ease of delivery of data via the internet, the works are being handled in different formats conventional, fact which ultimately provide the volatility of copyright. Therefore, the present study aimed to verify the compatibility of current means of protection of copyright in the new scenario of the virtual space. To reach the target in this work, besides the literature review, we performed a search on the website of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, to verify how the Court has positioned itself on the subject under consideration. Thus, as a method of approach, we used the deductive method, techniques associated to

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduanda no Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. E-mail: brunahundertmarch@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Professora Substituta da UFSM. Juíza Leiga. E-mail: nkuczura@gmail.com

<sup>3</sup> Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade – GPDS, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. E-mail: isabelcsdg@gmail.com

literature and case study, with a view to analyzing directed tried to the Court of Justice Gaucho. In conclusion, there is a need to rethink the current structure in which the concepts are grounded copyright , since the transmitted and intellectual creations stored on computer media can not represent a threat and limiting the right of access to culture and to information, as well as limiting the production and dissemination of knowledge across the disincentive to authors .

**Keywords:** copyright; the Internet; access to culture; production and dissemination of knowledge.

## INTRODUÇÃO

As sociedades atuais caracterizam-se por serem globais e informacionais. Em suma, houve um grande avanço no que tange às novas tecnologias da informação e comunicação. Nesse viés, para se ter acesso a uma obra, não se revela mais necessário buscar o livro em uma biblioteca ou livraria, basta ter acesso à internet, visto que, no espaço virtual, é possível ter acesso a obras, ou a trechos delas. Cabe assim, verificar se a proteção clássica e tradicional concedida às obras se coaduna com essa nova perspectiva de circulação e disposição das mesmas no ambiente em rede.

No âmbito da internet, as obras são facilmente divulgadas e transmitidas. Isso permite que o material circule com grande velocidade, o que propicia, na maioria dos casos, desrespeito aos direitos dos seus titulares, desafiando os clássicos métodos de proteção dos direitos autorais. Esse fato apresenta dois vieses distintos: o do autor, em ter o direito patrimonial sobre a obra de sua autoria e o direito da sociedade em ter acesso à obra, efetivando, com isso, o direito de acesso à cultura, ao direito sociocultural fundamental.

Poder-se-ia, ainda, dizer que as novas formas de disseminação de ideias e conhecimentos, acaba por influenciar em uma terceira classe de pessoas, qual seja: as editoras. Estas que intermediava a relação entre o autor da obra e os leitores deixam de ter a mesma relevância que possuíam até então, tendo que reinventar a sua própria forma de manutenção comercial. Exemplo disso, é que, atualmente, além dos tradicionais livros impressos, as editoras, igualmente, comercializam livros digitais, existindo inclusive plataformas que possibilitam o acesso aos materiais eletronicamente.

Diante disso, verifica-se que a conjuntura atual tem-se adaptado para que os autores continuem recebendo os seus direitos autorais e as editoras continuem

mantendo a sua atividade comercial. Porém, por outro lado, tem-se a rapidez com que se disseminam informações, dados e livros no espaço virtual, por exemplo, não é difícil procurar ao procurar um livro, encontra-lo no âmbito da internet scaneado por uma terceira pessoa que, quiçá, sequer se conhece e reside em outra parte do país ou do mundo.

Evidente, pois, que, por diversas vezes, os livros têm circulado, sem que com isso haja o respeito ao direito patrimonial do Autor. Tal poderá acabar gerando um grande impasse. Isso porque a não proteção do direito autoral pode deixar de estimular a produção de novos conhecimentos, já que os autores poderão não mais colher o fruto de seus esforços enquanto tal.

Nesse diapasão, o presente estudo busca verificar se os atuais meios de tutela dos direitos autorais se mostram suficientes perante os novos mecanismos de difusão de conhecimentos e acesso encontrados na internet. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, pois se partiu de ideias gerais, para se chegar a uma conclusão particular. Já, como procedimento, utilizaram-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso, haja vista a análise direcionada aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que guardaram identidade com o estudo proposto.

Para a realização da pesquisa digitou-se no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul os termos “direitos autorais” e “internet”, o que resultou em um total de dezenove julgados. Desse universo, apenas dois julgados guardaram relevância com a pesquisa.

Assim, para uma melhor compreensão do tema, o artigo em questão foi dividido em três partes. Primeiramente, analisar-se-á a origem dos direitos autorais e as suas prerrogativas atuais no Brasil. Posteriormente, verificar-se-á de que maneira os direitos autorais clássicos aplicam-se e conseguem – ou não – resguardar os direitos dos autores no âmbito da internet, para na terceira parte apreciar o tratamento que vem sendo dispensado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao tema objeto do estudo.

## **1 AS ORIGENS DOS DIREITOS AUTORAIS E AS SUAS PRERROGATIVAS NO ÂMBITO BRASILEIRO**

Inicialmente, cumpre referir que o direito autoral revela-se como sendo um conceito moderno e relativamente novo. Surgiu na Roma antiga, no qual o direito autoral era atrelado ao conceito de apropriação. Na época, os escravos produziam obras, as quais, por mais valiosas que fossem, eram transferidas aos seus donos, que poderiam fruir delas economicamente, restando ao seu criador – o escravo -, tão somente, os direitos morais sobre a obra. (CABRAL, 1998, p. 28)

Por outro lado, a primeira regulação dos direitos autorais, a qual se operou na Inglaterra em abril de 1710, com o advento do denominado estatuto da Rainha Ana da Inglaterra (CABRAL, 1998). Isso se dá, pois

Na Inglaterra, começa-se a reconhecer formalmente o copyright – e daí, também, a palavra royalty: o rei, isto é, a Coroa, concedia uma regalia (protegendo por 21 anos, e após registro formal) para as cópias impressas de determinada obra. O prazo para proteção era contado da data da impressão, e as obras não impressas somente eram protegidas por 14 anos (GANDELMAN, 2001, p.31).

Em suma, com esse ato nasceu o conceito de direito de autor em oposição ao privilégio que anteriormente detinham os impressores e livreiros (CABRAL, 1998). Assim, na medida em que o pensamento do criador tomava forma gerando lucros, a questão da propriedade passou a ocupar o pensamento de estudiosos e receber regulamentação jurídica.

Atrelado a isso, é importante ressaltar que a proteção aos direitos do autor passou a ter relevância após o advento das impressoras que possibilitaram a produção em larga escala das obras intelectuais. A este respeito, importante trazer à baila os entendimentos de Leonardo Gonçalves Tessler:

O direito autoral hodierno é fruto do surgimento da imprensa. Com o invento de Gutemberg, possibilitou-se a reprodução em série de obras literárias que, até aquele momento, sobreviviam graças ao trabalho árduo dos copistas. A distribuição de cópias em grande escala se tornou viável, vindo a ser atividade altamente lucrativa. Com isso, o autor passou a ter relevância jurídica, e, por consequência, os direitos sobre a criação foram-lhe reconhecidos (2002, p. 175).

Conforme aludido, a proteção ao direito autoral somente se mostrou necessária após o advento da tecnologia da impressão, o que possibilitou a reprodução em alta escala de obras intelectuais, fragilizando o direito do autor em vista a maior acessibilidade às obras.

No Brasil, não foi diferente. A proteção dos direitos autorais, no âmbito nacional, surgiu com o advento da Constituição Imperial brasileira de 25 de março de

1824, que estabelecia no artigo 179, inciso 26, que: “os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que haja de sofrer pela vulgarização” (SANTOS, 2006).

De acordo com o referido autor (2006), a primeira Lei infraconstitucional Autoral foi denominada “Lei Medeiros e Albuquerque”, Lei nº 496, datada de 01 de agosto de 1898. Assim, a temática, igualmente, foi tratada na Constituição Republicana de 1891.

O §25 do artigo 72 da Constituição de 1891 estabelecia que os autores de inventos industriais gozavam de um privilégio temporário ou de “um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento”. Já o §26 do referido artigo, dispunha que os autores de obras literárias e artísticas e seus herdeiros gozariam do direito exclusivo de reproduzi-las, sendo, no que se refere aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar (SANTOS, 2006).

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 1916, a matéria passou a ser disciplinada, igualmente, no âmbito de referida norma, a qual reservou um capítulo específico para tratar do tema – artigo 649 e seguintes. Frise-se que tal capítulo conferia proteção às obras literárias, científicas e artísticas. (BRASIL, 1916)

Posteriormente a explosão da utilização das novas tecnologias, o acesso às obras literárias tomou maior proporção, o que acarretou a necessidade, cada vez maior, de tutela dos direitos do autor em todos os territórios do planeta. Esse fato deu, assim, origem aos tratados internacionais de proteção aos direitos do autor, como a Convenção de Berna e a Convenção de Genebra.

Com isso, um autor alemão, por exemplo, passou a gozar dos mesmos direitos gozados por um autor brasileiro, se estivesse no Brasil, em que pese haver pequenas distinções entre as legislações, fato esse que decorre do princípio da reciprocidade. O princípio da reciprocidade implica no reconhecimento do direito de igualdade e respeito mútuo entre os Estados. Sendo assim, diante da proteção de convenções internacionais, é necessário definir em qual território sucedeu a ofensa para impor a jurisdição competente no caso que carece da tutela jurídica do Estado.

O objetivo dos tratados internacionais de direitos autorais foi dar tratamento igualitário aos titulares dos direitos autorais de nacionalidade dos países aderentes aos tratados mesmo que eles se encontrem fora de seu território nacional. Diante

desse cenário, o Brasil aderiu a dois principais tratados internacionais referidos anteriormente.

Posteriormente, em 1998, foi publicação a Lei 9.610, que passou a regulamentar a questão dos direitos do autor. A partir dessa Lei a tutela aos direitos do autor restou consolidada. Isso porque houve o alargamento do âmbito de proteção, bem como o detalhamento dos mecanismos de defesas desses direitos. Ademais, a matéria era, em suma, tratada no bojo do Código Civil, com o advento da referida Lei, diversos dispositivos do Código foram revogados.

Diante de referida legislação, pode-se conceituar os direitos autorais como sendo “um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações” (ECAD, 2013).

Verifica-se, portanto, que o direito do autor é o ramo da propriedade intelectual, que tutela os criadores da obra oriunda do espírito humano, sendo que este direito apresenta fundamentalmente dois aspectos: direito moral e direito patrimonial.

O primeiro deles representa a integridade da obra, o que proporciona ao autor um sentimento de novidade sobre a obra produzida, segundo o artigo 24 da Lei 9.610/98, compreende o direito de reivindicar a autoria da obra, de conservá-la inédita e de impedir que nela se façam modificações.

O direito moral possui determinadas características que o tornam peculiar. É um direito pessoal, quer dizer, é um direito personalíssimo do autor de obras intelectuais, e somente ele poderá exercê-lo; é irrenunciável, porém não significa que o autor não possa admitir algumas modificações ou adaptações em sua obra quando necessárias, o que o autor não pode é desprezar os seus direitos morais; é imprescritível porque não pode ser objeto de transação comercial e pode ser reclamado por via judicial a qualquer tempo; [...] (LANGE, 1996, p. 24)

Já o direito patrimonial, previsto no artigo 28 da lei 9.610/98, é aquele que confere a faculdade do autor de auferir vantagens pecuniárias sobre a obra, também chamadas de royalties ou direitos, com a sua utilização e fruição.

Da mesma forma, colaciona-se as contribuições de Lange:

Essa exploração econômica da obra pode ser realizada pelo próprio autor, ou pela pessoa por ele autorizada no tempo e lugar convencionados. Vale dizer que essa autorização é sempre expressa e interpretada restritivamente, ou seja, a cada nova utilização de uma obra deve haver uma nova autorização do autor, pois as diversas formas de utilização serão sempre independentes, sob pena de haver violação aos direitos autorais,

sujeitando o utilizador a sanções civis, penais ou administrativas (1996, p. 26).

Vislumbra-se, pois, que qualquer ato de terceiro, realizado sem a devida anuência do autor, que venha a afrontar os direitos do titular do direito patrimonial, constituir-se-á em uma infração, e, por conseguinte, está passível de punição.

Segundo ensinamentos de Leonardo Gonçalves Tessler (2002) o direito patrimonial do autor não é direito exclusivo de uso, e sim o direito de autorizar ou impedir que terceiros usem a obra, publicamente, sem a autorização. Privativamente um terceiro pode utilizar a obra tanto quanto o autor, toma-se como referência, o artista que canta uma música de autoria de um compositor.

Registra-se, por oportuno, que a natureza do direito de propriedade sobre a obra reside no direito do autor em obter frutos do seu trabalho, o que representa uma forma de incentivar o autor a permanecer produzindo e, com isso, contribuindo para com a coletividade, mas sem impedir, de forma abusiva, o acesso às obras pelos usuários, uma vez que acabaria por atentar contra o aspecto social dos direitos autorais.

Diante do exposto, pode-se afirmar que os direitos do autor possuem natureza *sui generis*, pois a partir da análise de seu conteúdo, observa-se a coexistência de dois direitos autônomos, o de cunho moral, que representa a proteção da personalidade do autor a obra, e o de cunho patrimonial, que faz referência aos direitos de fruição econômica da obra (REIS; PIRES, 2010).

Ainda nesse sentido é a lição de Isaac Pilati:

Propriedade *sui generis* porque nunca se separa da pessoa do autor, por um lado, em face de um componente de ordem moral (direito de ter sempre seu nome ligado à obra e sua paternidade, de mantê-la inédita, de retirá-la de circulação a qualquer momento, de modificá-la, assim como a garantia de integralidade, mesmo quando tiver sido transmitida ou haja caído em domínio público – art. 24 da Lei 9.610/98); e por outro lado, em face da dimensão patrimonial, o direito de explorá-la economicamente, de não permitir a utilização sem a autorização do autor, de transmiti-la aos herdeiros, ou a terceiros pela via negocial (art. 49) (2000, p. 128)

Nas palavras de Peck (2002), a questão de propriedade intelectual é um desafio para o Direito há muito tempo, uma vez que a não proteção destes direitos provoca verdadeira paralisia na iniciativa de descoberta do novo, pois seu inventor ou autor não poderá colher o fruto de seus esforços se suas obras forem copiadas e plagiadas impunemente. Segundo a autora, o direito deve proteger o autor visando a proteção da própria evolução da sociedade.

Assim, os direitos autorais, sob o seu viés moral e intelectual, de acordo com o *caput* do artigo 7º da Lei 9.610/98, são aplicáveis no âmbito da internet. Isso porque referido artigo determina que as criações de espírito podem ser expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Verifica-se, pois, que não há uma discussão acerca de qual normativa legal se aplicaria no caso de obras literárias na internet, uma vez que a Lei que versa sobre direitos autorais é clara. Cabe, tão somente, verificar se a normativa que se aplica às obras clássicas é coerente e apta à proteção dos direitos autorais no âmbito da rede.

## **2 A CLÁSSICA ACEPÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS É EFETIVA PARA TUTELAR OS DIREITOS AUTORAIS NO ÂMBITO DA INTERNET?**

Desde o surgimento da internet e, principalmente, com a sua popularização, houve uma verdadeira revolução na forma como as criações humanas são veiculadas. Em virtude disso, apesar de ter trazido benefícios incalculáveis, o espaço virtual acabou por construir novos desafios, sendo necessário reconstruir/repensar o direito nesse cenário poroso em que tempo, espaço e fronteiras são relativizados. Tal fato decorre, especialmente, da versatilidade da rede que acaba por possibilitar a disponibilidade de materiais em formatos distintos dos tradicionais e, como consequência, desafiam os mecanismos de proteção existentes.

[...] a crescente utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) tem produzido impactos em vários segmentos da sociedade, pois além de permitir o recolhimento, tratamento e armazenamento de dados e fluxos informacionais como em nenhum outro período histórico, as características do ambiente virtual provocam inúmeras alterações no modo de interação das pessoas e grupos, produzindo modificações no tecido social e forçando a releitura da atuação do próprio Estado, tanto na seara interna quanto no cenário internacional (TYBUSCH; ARAUJO; SILVA, 2013, p. 14-16)

Verifica-se, pois, que a internet acabou por diminuir, de forma extraordinária, as barreiras espaciais, bem como temporais, promovendo, com isso, a propagação da sociedade de informação, que possui o seu fundamento baseado no conhecimento que é alcançado por meio da facilidade de acesso à informação.

A partir da disponibilização de conteúdos na rede, as fronteiras de conhecimentos e de informação foram ocultadas de uma forma que jamais haviam

sido pensadas, sendo que a revolução das telecomunicações e o desenvolvimento tecnológico, caracterizado pelas altas velocidades de transmissão de dados através da rede, tem influenciado a produção industrial e intelectual.

São inegáveis as vantagens que a internet propicia, sendo que tal tecnologia ingressou de forma irreversível na sociedade. Diante dessa realidade, deve haver uma preocupação com a proteção dos direitos do criador das obras intelectuais, a fim de proteger o direito de criação, bem como o aspecto patrimonial do criador. Nesse viés, tem-se que:

O meio informático e a digitalização trouxeram como consequência um fenômeno que se denominou de desmaterialização das criações intelectuais. Com efeito, os suportes convencionais da informação (impressos, magnéticos, fato-sensíveis, etc.) perderam muito de sua importância para os suportes digitais. Portanto, além da fixação da obra em suporte tangível, o direito passou a se preocupar com a fixação em suporte intangível. É o que prevê o art. 7º. Da Lei 9.610/98, a Lei Brasileira de Direitos Autorais (SANTOS, 2001, p. 140)

A repercussão da evolução das novas tecnologias, sobretudo a internet, influiu de forma decisiva na nova forma de pesquisa de informações. Tal fato acarreta inexoravelmente a volatilidade dos direitos do autor, pois os paradigmas sobre os quais foram criados se alteraram, estando, aos poucos, esvaziando-se para dar lugar a um novo meio de reprodução de obras literárias.

Luiz Gonzaga da Silva Adolfo (2008), é taxativo ao afirmar que os meios de clássicos de proteção ao direito autoral, embora sejam por lei, aplicáveis às reproduções existentes na internet, não são efetivos para tutelá-los nesse âmbito:

O progresso da técnica, principalmente visualizado na Internet, no acesso mais rápido, mais amplo e mais eficaz de criações intelectuais dos mais variados gêneros representou um verdadeiro *tsunami* no Direito Autoral, que absolutamente não pode mais ser estudado e trabalhado com os meios e procedimentos (jurídicos) do século passado. (2008, p. 227)

Pode-se, assim, asseverar que, na era da informática e do ciberespaço, o acesso à informação granjeou foros de necessidade fundamental, sendo imperativo que ele seja assegurado, de uma forma mais geral. Na medida em que a informação passa a constituir um bem ou recurso de interesse público, ela suscita um problema de justiça social, apelando a intervenção da autoridade pública (GONÇALVES, 2003).

Assim, não sendo os mecanismos de proteção aos direitos autorais suficientes para tutelar os direitos autorais no âmbito da internet, têm-se violações a

direitos autorais que se reproduzem diariamente. Isso porque, no âmbito da rede, tem-se uma modificação do fluxo das obras literárias, se até então tinha-se o fluxo autor-editora-usuário, atualmente, o fluxo é autor-editora-usuário-usuários.

Nesse âmbito, inúmeras vezes, os autores vendem as suas obras a um usuário, que, sem a sua autorização, a disponibiliza na internet, para ser utilizada por milhões de outros usuários, sem que estes paguem pelos direitos patrimoniais autorais do dono da obra. Nesse norte, cumpre referir que existem sites especializados em disponibilizar músicas, obras etc. para que os usuários tenham acesso, sem que haja o pagamento dos direitos materiais ao autor da obra.

Diante do exposto, mostra-se necessário analisar a forma como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem se posicionado sobre o tema.

### **3 O TRATAMENTO DISPENSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DE SUL**

Tendo em vista a forte e real imbricação existente, atualmente, entre direitos autorais e obras veiculadas na rede, inúmeros são os casos analisados pelo Poder Judiciário envolvendo a violação aos direitos autorais no âmbito do espaço virtual. Diante dessa realidade, mediante a metodologia já referida, buscou-se analisar de que forma o Tribunal Gaúcho vem solucionando esses conflitos envolvendo os direitos do autor, razão pela qual, passa-se a suas análises.

Antes de adentrar na análise dos casos concretos julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, importante referir que, na maioria dos casos, embora o Poder Judiciário reconheça a violação a direito autoral, acaba por não apresentar uma solução prática ao caso posto, visto que se torna difícil identificar o primeiro usuário infrator. Contudo, existem casos, em que se vislumbra o agente infrator. Nesses casos, em regra, o impasse se soluciona por meio da retirada do documento, música etc. da rede, bem como mediante pagamento de indenização pelos danos sofridos. Frise-se que nos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o agente infrator sempre foi identificado, sendo repellido ao pagamento de indenização pelos danos que ocasionou. Entretanto, existem julgados em outros Tribunais, em que a indenização resta inviabilizada por não ser possível a identificação do agente infrator.

O primeiro julgado objeto de análise é a apelação cível número 70029276417, a qual versou sobre uma ação indenizatória ajuizada em razão de o autor de uma obra literária ter se deparado com a reprodução não autorizada de trechos de seu livro publicados na internet, fato que legitimou o ajuizamento da demanda. Nesse diapasão, cabe transcrever ementa da referida decisão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. **OBRA INTELECTUAL**. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE LIVRO REFERENTE À HISTÓRIA DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL EM PÁGINA DA INTERNET. **AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO CRIADOR DA OBRA**. REPRODUÇÃO CONTENDO INÚMEROS ERROS ORTOGRÁFICOS E INDICAÇÃO ERRÔNEA DE DATAS E DE PERSONAGENS HISTÓRICOS. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANOS MATERIAIS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DETERMINADA.

1 - Ação de reparação por danos morais e materiais. Parte ré que transcreve e veicula via rede de computadores trechos de obra literária do autor, escritor renomado na área de História do Brasil, sem autorização do mesmo e sem indicação da fonte, apresentando, ainda, inúmeros erros de grafia, pontuação, além de erros acerca das datas e nomes históricos. Ato ilícito configurado.

2 - Danos morais. Critérios de quantificação conforme subjetivismo do juiz. Quantum arbitrado segundo o critério de razoabilidade e atendida a dupla finalidade da reparação: compensatória e inibitória. Manutenção do *quantum* fixado.

3. Danos materiais. Presença de elementos suficientes nos autos a atestarem o dano material, bem como de critérios de aferição do valor da indenização.

APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (BRASIL, 2014).

No caso em questão, houve a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, uma vez que quando da reprodução da obra do autor não fez menção ao mesmo. Além disso, houve a condenação a título de danos materiais. Consigne-se que o valor de danos materiais não havia sequer sido estipulado na peça vestibular, tendo os desembargadores determinado que cabia a ré pagar ao autor *royalties* equivalentes a 10% sobre o preço de capa sobre a quantidade de três mil exemplares, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98.

O segundo julgado objeto de análise trata-se da Apelação Cível 70010660496, na qual se discutia a indenização por danos materiais e morais, em razão da utilização das fotografias de autoria do autor, sem a respectiva autorização em folder e *site* da internet. Foi possível auferir, no caso, que os Réus do processo originário eram os responsáveis pela disponibilização das fotografias no ambiente

virtual. Assim, houve a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização (BRASIL, 2014)

Contudo, a solução apresentada em ambos os casos que é a indenização pelos danos materiais e/ou morais não se revela útil e eficaz, uma vez que em um mundo sem barreiras de tempo e espaço, não é possível auferir quantos usuários foram beneficiados por meio da disponibilização de uma determinada obra, música etc. Em suma, um único compartilhamento na internet pode dar azo a diversos outros, inclusive em diferentes formatos, como o impresso ou *pendrives*, CDs e *Bluetooth*.

Como se pode verificar a partir da leitura dos julgados objetos de análise, em nenhum deles foi abordado a questão do entrave estabelecido entre o direito do autor e o direito constitucionalmente assegurado de acesso à cultura. Como visto, os julgados se limitaram a analisar a questão da ocorrência ou não da violação dos direitos autorais.

Entretanto, não há como negar, que, se por um lado está-se diante da fragilização dos direitos do autor, por outro, estamos de certa forma cerceando o direito constitucional de acesso à cultura e à informação. Acerca desse embate, assim estabelecem Jorge Renato dos Reis e Eduardo Pires:

Evidencia-se assim, uma conflituosidade sem proporções e de difícil solução, em que de um lado tem-se o autor, que requer a tutela sobre as suas criações, para que possa receber a remuneração pela utilização de seus bens provenientes de seu intelecto, inclusive como meio de incentivo à criação; de outro lado tem-se a coletividade que pretende continuar a se beneficiar das tecnologias ora existentes para fins de acesso e difusão da informação e do conhecimento, como meio de promoção do desenvolvimento da sociedade. (2010, p. 29)

Nessa perspectiva, apesar dos inquestionáveis benefícios alcançados através da internet, a fácil acessibilidade e compartilhamento dos conteúdos acabam por acarretar uma crise de direito autoral, que precisa ser repensado à luz da nova sociedade informacional, do mundo globalizado e em rede. Em suma,

O surgimento de problemas relativos às categorias de obras que circulam na internet e a liberdade de informação tem gerado vários problemas aos legisladores e juristas de todo o mundo, a contar da lei aplicável neste novo espaço transnacional e o surgimento de problemas nunca antes imagináveis, no âmbito do direito autoral, como a proteção da home page, da linkagem, dos frames, dos nomes de domínio, da encriptagem, do comércio eletrônico, sem falar do problema do uso privado ou da cópia privada no ambiente digital, dentre outros. (AVANCINI, 2009, p. 56)

Ante o exposto, pode-se calcar a crise dos direitos autorais clássicos na internet em três pilares fundantes: a facilidade da disponibilização de obras intelectuais na rede; o desconhecimento e dificuldade da identificação dos usuários o que obstaculiza, muitas vezes, a identificação dos violadores e, quando da identificação, a dificuldade em se mensurar os danos realmente havidos e frear a perpetuação no tempo e espaço da violação, que já atingiu um número incalculável de usuários.

Nesse viés, diversos autores têm discutido acerca do fim dos direitos autorais. Defensores dessa ideia enfatizam que diante das facilidades do acesso a dados e informações propiciadas pela internet, a manutenção dos conceitos de direitos autorais, poderá acarretar o abandono de todo o sistema, por obsoleto.

Por outro lado, há quem defenda a compatibilidade entre o espaço virtual e a proteção aos direitos autorais. Nesse diapasão:

[...] impõe-se ressaltar que a Internet não pode mais ser vista como um mero ambiente de comunicações e intercâmbio de informações. A sociedade da informação oferece extraordinárias oportunidades de negócios a todos os setores da economia. Desenvolveu-se assim um mercado eletrônico ou digital que, além de virtual, se caracteriza por ser global, através do qual são desenvolvidas diversas atividades comerciais. Assim sendo, deve-se afastar desde logo o mito romântico de que a internet é um ambiente livre onde não haveria espaço para o Direito Autoral (SANTOS, 2001, p. 157).

Antes os dois entendimentos conflitantes, o melhor entendimento se coaduna com o de Santos. Isso porque, mesmo que se reconheça certa volatilidade, há que se considerar que a rede é um importante instrumento de efetivação de acesso à cultura e à informação, devendo-se, entretanto, repensar determinados conceitos de direitos autorais, a fim de regular as controvérsias que os operadores do direito vem enfrentando.

O que se percebe, é que a teoria de extinção dos direitos autorais na rede reflete a atual dificuldade de controle e fiscalização dos direitos autorais na rede, o que vem inviabilizando esta tutela. Assim, frente a dificuldade, não se pode deixar de tutelar direitos, mas sim é necessário repensar mecanismos, que sejam aptos a proteger os direitos em voga. Ou seja, a legislação de 1998 aplicável aos direitos autorais, já se mostra retrógrada no que tange às obras imbuídas na internet. Assim, imperioso um novo marco regulatório e não o abandono de direito constitucionalmente previsto, sob pena de afronta a própria lei maior.

Como defensor da proteção dos direitos autorais na rede Henrique Gandelman assim preceitua:

O fato é que o ciberespaço modifica certos conceitos de propriedade, principalmente a da intelectual – atingindo também princípios éticos e morais tradicionais, o que vem dando origem a uma nova cultura baseada na “liberdade de informação”. No entanto, se os titulares de direitos autorais não forem remunerados devidamente, se seus direitos não forem integralmente respeitados, corremos o risco eminente de que não se criem e se produzam novas obras num futuro próximo. Isso significaria um empobrecimento cultural de toda a humanidade. E como ser otimista diante do desafio? (2001, p. 183)

Diante dessas indagações, percebe-se que os direitos autorais deverão persistir, sob pena de negativa de vigência da própria Constituição Federal, a qual assegura o direito a proteção das criações humanas como propriedade intelectual.

Sobretudo considerando o avanço tecnológico representado pelo advento da internet, onde a cultura e a informação possibilitam o desenvolvimento da sociedade, surge na sociedade contemporânea a necessidade da proteção dos direitos do autor, sem deixar de ponderar a atual necessidade de reavaliação acerca dos direitos do autor, tudo para o fim de buscar o equilíbrio entre os direitos, bem como assegurar a função social deste direito.

Dessa forma, tendo em vista o novo modelo de sociedade desencadeado pelo surgimento das novas tecnologias, que acabou por propiciar novas formas de acesso, disponibilização e armazenamento das obras intelectuais, percebe-se que a legislação, da mesma forma, merece atualização de acordo com a atual realidade.

A pertinência da reforma na conceituação de direito autoral encontra-se fundamento na conclusão alcançada por Eduardo Pires e Jorge Renato Reis (2010) que ao realizarem um estudo acerca da pirataria e da função social do direito autoral, concluíram que os atuais métodos de proteção do direito do autor se mostram incompatíveis na atual sociedade informacional.

Tal conclusão alcançada pelos autores fundou-se no fato de que a utilização das obras intelectuais se mostram, por inúmeras situações, em contraposição ao disposto na atual Lei de Direitos Autorais, uma vez que mediante o uso das novas tecnologias, a sociedade vem usufruindo dos bens tutelados pelo direito autoral fora do campo permitido pelas limitações estabelecidas no artigo 46 da lei 9.610/98.

De acordo com os autores, muitas vezes a simples utilização de bens intelectuais da forma como vem ocorrendo, ou seja, além dos limites impostos pela

Lei de Direitos Autorais, acabam por configurar pirataria. Os autores tomam como referência o fato de que a simples cópia de um CD para uso particular e sem fins lucrativos não deve ser enquadrada como pirataria.

Assim, há que se distinguir que há diferentes tipos de utilização das obras intelectuais, sendo que aquelas que fazem referência a uma utilização para fins culturais e educacionais, sem fins lucrativos estarão dentro do âmbito entendido por função social do direito do autor.

Por conseguinte não há como taxar a utilização de bens intelectuais para uso próprio com finalidade intelectual ou educacional como pirataria, uma vez que a internet deve ser utilizada tanto para atender as necessidades da sociedade como facilidades de acesso e disponibilização de materiais, assim como em favor do autor que poderá fazer uso da rede como meio de divulgação de suas obras.

A este respeito, importante destacar as contribuições de Eduardo Pires e Jorge R. Reis:

Portanto, o que se quer dizer é que a LDA não pode servir de obstáculo para o acesso da sociedade às obras intelectuais, sobretudo quando este acesso estiver pautado em interesses de cunho social, que em determinadas situações específicas acabam por superar o interesse individual do autor. Nesses casos a utilização do bem imaterial, mesmo que ultrapassando o campo das limitações do artigo 46, não deve ser considerado ilícito, pois recebe respaldo constitucional abarcando a esfera da função social do direito do autor (2010, p. 36).

Diante disso, há que se considerar que a proteção das obras intelectuais deve atender os interesses dos autores, bem como da coletividade, visando o afastamento dos conflitos de direitos fundamentais de direito à propriedade e à personalidade do autor e o direito de acesso à informação e à cultura da sociedade, atentando, por conseguinte, para a adequada funcionalização dos institutos norteados pelos princípios constitucionais.

Sendo assim, a tutela dos direitos autorais deve servir como um instrumento de incentivo para o autor para que o mesmo continue contribuindo com a evolução da sociedade. Entretanto, não se pode olvidar que esta proteção deve ocorrer em harmonia com os direitos fundamentais que visam a tutela dos interesses sociais, como o direito ao acesso à informação e o direito à cultura.

Assim, ao considerar que as relações entre autor e usuário sofreram bruscas alterações, que se deram basicamente em razão das novas formas de acesso e manuseio das obras, impõe-se repensar os atuais meios de tutela jurídica da questão, visto que os mesmos podem não serem suficientemente eficazes na

proteção dos dois interesses distintos: o interesse do autor da obra, bem como o interesse da coletividade.

## CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea evoluiu, mormente com a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), as quais quebraram barreiras de tempo e espaço. Nesse âmbito, em razão da utilização e amplo acesso à internet, obras protegidas pelos direitos autorais são diariamente disponibilizadas, das mais variadas formas, no espaço virtual, sem a correspondente autorização de seu titular.

Assim, inúmeras são as demandas judiciais que envolvem o direito autoral no âmbito da internet, tal como fora vislumbrado pela análise dos julgados do Tribunal de Justiça Gaúcho. Porém, com a aplicação da Lei 9.610/98, as soluções apresentadas não se têm mostrado aptas a solucionar os impasses, pois, embora se reconheça a violação, em certos casos, não é possível auferir o seu violador, o que inviabiliza uma resposta ao dono da obra, pois terá a violação ao seu direito patrimonial perpetrada, já em outros, quando se reconhece o violador, não é possível mensurar o real prejuízo do autor.

Ademais, há que se considerar que embora o Tribunal tenha “solucionado” os imbróglios analisados, em nenhum dos casos apreciados se operou uma análise acerca dos reflexos da internet sobre os direitos do autor, bem como sequer foi mencionado o direito constitucionalmente assegurado ao acesso à cultura e à informação.

Diante disso, tem-se dois posicionamentos conflitantes. Alguns advogam no sentido de que, ante a impossibilidade de proteção aos direitos autorais no âmbito da internet, os mesmos deveriam ser extintos. Já outros, reconhecem a dificuldades, mas defendem a necessidade de adequação da legislação vigente à atual realidade, uma vez que se está diante de um total descompasso entre as atuais formas de proteção aos direitos do autor e a nova tecnologia da internet. Frente a essas duas correntes, bem como tendo em vista que o direito autoral é protegido constitucionalmente, bem como diante da necessidade de incentivo à produção de conhecimentos e ao acesso à informação, tem-se que a segunda opinião revela-se mais adequada.

Isto porque, diante do atual cenário de desenvolvimento tecnológico, verifica-se que muitas disposições da Lei 9.610/98 se mostram como verdadeiros impedimentos ao livre acesso à informação, não sendo compatíveis com a função social do direito autoral.

Com isso, quer-se referir que apesar de se reconhecer o direito do autor em auferir os lucros de sua criação, há de se atentar para uma adequada dosagem entre o direito de proteção da obra pelo autor, e o direito de livre acesso à cultura.

Destaca-se ainda, que a atualização conceitual do direito autoral tem como fundamento a necessidade constante de adequação da legislação à realidade, sendo que no atual cenário as atuais práticas de acesso à obras intelectuais na rede na forma como vem sendo tuteladas pela atual Lei de Direitos Autorais por vezes se prestam como obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais à educação, informação e cultura.

Sendo assim, é forçoso concluir que diante das modificações havidas nas relações entre autor, obra e receptor, a medida que se impõe é uma reflexão acerca da atual conceituação dos direitos autorais, a fim de atualizá-los à nova realidade, visando, com isso, a harmonização dos direitos dos autores com as atuais tecnologias.

Por fim, cumpre referir, ainda, que se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando da análise dos casos envolvendo direitos autorais no âmbito da internet, seguir realizando uma análise simplista, a adaptação necessária jamais ocorrerá. Verifica-se, pois, que deve haver uma conscientização dos próprios julgadores no sentido de que devem ir além dos pedidos estritamente veiculados na demanda, a fim de analisa-los de acordo com a estrutura e disposições gerais previstas na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Obras Privadas, benefícios Coletivos**: A dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação. Porto Alegre. Editora Sergio Antonio fabris Editor. 2008.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2002.

AVANCINI, Helenara Braga. **Direitos Humanos Fundamentais na Sociedade da Informação**. In AVANCINI, Helenara Braga e BARCELOS, Milton Lucídio Leão.

Perspectivas Atuais do Direito da Propriedade Intelectual. Porto Alegre. Edipuc, 2009.

BRASIL. **Código Civil**: Brasília: Senado Federal, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 23 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70029276417. Recorridos adesivo/Apelantes: Eduardo Rômulo Bueno e Divulgador Bueno e Bueno S.C. Ltda. Recorrente Adesivo/Apelado: Terra Network Brasil S. A. Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann. Porto Alegre: 26 de novembro de 2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70029276417&num\\_processo=70029276417&codEmenta=3396662&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029276417&num_processo=70029276417&codEmenta=3396662&templntTeor=true)>. Acesso em: 03 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70010660496. Apelante/Recorrido adesivo: CARLOS GILBERTO STEIN. Apelados/Recorrentes Adesivos: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS AESC e CENTRO CLINICO MAE DE DEUS. Rio Grande do Sul: 28 set. 2005. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=direitos+autorais+e+danos+materiais+e+internet&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=direitos+autorais+e+danos+materiais+e+internet&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 03 mar. 2014.

CABRAL, Plínio. **Revolução Tecnológica e Direito Autoral**. Porto Alegre. Editora: Sagra Luzzatto. 1998.

\_\_\_\_\_. A Nova Lei de Direitos Autorais – Comentários. São Paulo. Harba Ltda. 2003.

CARBONI, Guilherme. **Conflitos entre Direito de Autor e Liberdade de Expressão, Direito de Livre Acesso à Informação e à Cultura e Direito ao Desenvolvimento Tecnológico**. In CARVALHO, Patrícia Luciane de. Propriedade Intelectual : Estudos em Homenagem à Professora Maristela Basso. Curitiba. Juruá Editora. 2006.

ECAD. **O que é direito autoral**. Disponível em: < <http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/o-que-e-direito-autoral/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 24 de jan. 2014.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet**: direitos autorais na era digital. 4. ed. Rio de Janeiro. Editora Record. 2001.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**: Novos Direitos e Formas de Regulação na Sociedade da Informação. Coimbra. Editora Livraria Almedina. 2003.

LANGE, Deise Fabiana. **O Impacto da Tecnologia Digital Sobre o Direito de Autor e Conexos**. São Leopoldo. Editora Unisinos. 1996.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 3ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2006.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo. Saraiva. 2002.

PILATI, Isaac. **Direitos Autorais e Internet**. In: Direito, Sociedade e Informática: limites e Perspectivas da Vida Digital. Aires José Rover (Organizador). Florianópolis. Fundação Boiteux, 2000.

REIS, Jorge Renato. PIRES, Eduardo. **A Utilização das Obras intelectuais Autorais Frente às Novas tecnologias**: Função Social ou pirataria? Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, nº 34, p. 27-40, julho/dezembro. 2010.

SANTOS, Ligia Carvalho Gomes dos. Direitos Autorais na Internet. In SCHOUERI, Luís Eduardo. **O Direito da Era Virtual**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2001.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Princípios Constitucionais e Propriedade Intelectual – **Regime Constitucional do Direito Autoral**. In: Direito da Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba. Juruá Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. **O Direito Autoral na Internet**. In: Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada. Coordenadores Marco Aurélio Greco e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo. Editora revista dos Tribunais, 2001.

TESSLER, Leonardo Gonçalves. **O Direito Autoral e a Reprodução, Distribuição e Comunicação de Obra ao Público na Internet**. In WACHOWICZ, Marcos. Propriedade Intelectual e Internet. Curitiba: Juruá Editora. 2002.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da. **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Ijuí: UNIJUI, 2013.